



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126411-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante WAGNEI JOSÉ DARRI, é agravado MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94659

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2126411-83.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: VANESSA MIRANDA TAVARES DE LIMA

AGRAVANTE: WAGNEI JOSÉ DARRI

AGRAVADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.

Produção antecipada de provas promovida por vizinho de obra (incorporação) da MRV e que informa danos em seu imóvel pelos reflexos nocivos da construção. Prova de que foi realizado um exame prévio das repercussões da obra nos confrontantes. O documento citado é importante para apuração dos fatos que serão periciados, devendo a MRV ser intimada a exibir o laudo de vistoria realizado pela Montenegro Engenharia, em 5 dias, na forma do art. 398 do CPC, sob pena, inclusive, de aplicabilidade do art. 400, I, do CPC (admissão de verdade dos fatos relacionados com a citada vistoria) e até medidas outras que possibilitem a exibição do documento (art. 400, parágrafo único, do CPC). Provimento.

Vistos.

Em ação de produção de provas (de engenharia) com perito nomeado e compromissado, surgiu questão relacionada com uma “vistoria” que a recorrida (que não integrou a lide apesar de citada) teria realizado. O Juízo da 7ª Vara Cível de Campinas ordenou que a MRV (recorrida) exibisse o referido laudo (fls. 65), tendo sido emitida carta “AR” (fls. 73). Depois o Juízo entendeu que a perícia deve ser realizada independente da juntada do referido documento e o autor da medida insiste que se faça a busca e apreensão, o que foi indeferido definitivamente. Daí o agravo que está assentado no art. 400, § único, do CPC, ou seja, admissibilidade dos fatos caso não seja exibido o documento.

Foi deferido efeito ativo.

É o relatório.

Ao que tudo indica (leitura da prova indiciária de que o laudo de vistoria de 2017 existe) essa constatação teria sido realizada pela Montenegro Engenharia (fls. 109/112), a mando da MRV, conforme decorre de fls. 15 (carta na qual é solicitada autorização de vizinhos afetados pela obra). O autor é um dos vizinhos e tem razão de exigir que a MRV entregue o laudo de vistoria que é essencial para a prova que visa constar reflexos nocivos do empreendimento em imóveis contíguos (arts. 399, II, § 1º, do CPC), inclusive e para fins de se ter como admitido o fato, em caso de recusa ou ocultação do documento que existe (art. 400, I, do CPC).

Isto posto, dá-se provimento, para incidência do art. 398 do CPC.

ENIO ZULIANI
Relator